



Razão Social: DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO EPP
TAF nº: 15.7945 - CNPJ: 04.801.028/0001-89
Razão Social: EXPRESSO ALLURE LTDA - ME
TAF nº: 31.0398 - CNPJ: 02.488.776/0001-28
Razão Social: FERNANDES E LIMA TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 31.9318 - CNPJ: 23.976.007/0001-49
Razão Social: GLAURO TURISMO LTDA
TAF nº: 31.6009 - CNPJ: 10.261.479/0001-73
Processo nº: 50500.025161/2016-19
Razão Social: J & Z TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 41.9316 - CNPJ: 23.491.840/0001-08
Razão Social: J. KUKERT BETT & CIA LTDA
TAF nº: 41.7308 - CNPJ: 13.533.056/0001-53
Razão Social: JOSE AGUIELO DE SANTANA FILHO - ME
TAF nº: 29.4814 - CNPJ: 00.792.706/0001-33
Razão Social: LAERITUR TURISMO LTDA
TAF nº: 43.9320 - CNPJ: 10.473.886/0001-44
Razão Social: LC TURISMO LDTA ME
TAF nº: 53.9305 - CNPJ: 22.985.497/0001-87
Razão Social: LEVAN TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA
TAF nº: 41.9312 - CNPJ: 07.906.355/0001-93
Razão Social: LOCADORA DE ONIBUS HERA LTDA
TAF nº: 43.7612 - CNPJ: 11.290.284/0001-14
Razão Social: MERKATO TRANSPORTES DE PASSAGEL-
ROS E TURISMO LTDA ME.
TAF nº: 31.0501 - CNPJ: 00.355.707/0001-10
Razão Social: NOSSO RIO DE BELFORD ROXO LTDA - ME
TAF nº: 33.5175 - CNPJ: 03.389.591/0001-29
Razão Social: NOVA ALDEVAN EIRELI - ME
TAF nº: 35.9313 - CNPJ: 18.401.340/0001-90
Razão Social: PALMAS COMERCIO E TRANSPORTES
LTDA EPP
TAF nº: 31.6416 - CNPJ: 64.481.856/0001-09
Razão Social: RÁPIDO GOIASNORTE LTDA
TAF nº: 52.1926 - CNPJ: 02.441.400/0001-68
Razão Social: RODRIGO CARDOSO TRANSPORTE E
TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 31.9311 - CNPJ: 20.120.439/0001-65
Razão Social: RR TRANSPORTE E TURISMO LTDA- ME
TAF nº: 31.9321 - CNPJ: 16.941.360/0001-28
Razão Social: S T LEMOS DA COSTA TRANSPORTE
EIRELI - ME
TAF nº: 15.9310 - CNPJ: 23.717.122/0001-07
Razão Social: SALLES & FILHO LTDA - ME
TAF nº: 31.6392 - CNPJ: 08.234.366/0001-37
Razão Social: VAVATUR FLORIPA AGENCIA DE VIA-
GENS LTDA ME
TAF nº: 42.7852 - CNPJ: 14.546.305/0001-08
Razão Social: VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA - EPP
TAF nº: 28.9319 - CNPJ: 04.210.108/0001-60

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 569, DE 10 DE MARÇO DE 2016

ICP n.º 08190.055011/16-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que é direito do consumidor acesso a informação adequada e clara sobre os produtos, com especificações corretas de suas características, composição e qualidade (art.6, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que é proibida qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (art. 37, § 1º, CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de representação de consumidor, existência de condutas que podem configurar lesão a interesse do consumidor, por parte da SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, especialmente no que tange à publicidade e propaganda referente ao aparelho de celular SAMSUNG GALAXY S5, que merecem investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor acesso a informação clara e completa com relação ao aparelho de telefone celular SAMSUNG GALAXY S5, especialmente no tocante a sua qualidade de resistência a líquido;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

om suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. publique-se.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 5, de 09/03/2016-Reservada-Plenário, publicada no DOU nº 50 de 15/03/2016, Seção 1, p. 59,:

Onde se lê:

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-011.421/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Presidente Aroldo Cedraz. Já votaram o relator e o Ministro Vital do Rêgo, cujas sugestões apresentadas em declaração de voto foram acolhidas pelo Ministro Raimundo Carreiro.

Leia-se:

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-011.421/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Presidente Aroldo Cedraz. Já votaram o relator e o Ministro Vital do Rêgo. O relatório, os votos e as minutas de acórdão constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução nº 51, de 05 de julho de 2011.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e III do art. 10 da Lei Complementar 80/1994, resolve:

Art. 1º O artigo 40 e parágrafos da Resolução nº 51/2011 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 40. O Presidente tomará os votos, prosseguindo em sentido horário de assentos, a partir do relator.

§ 1º Os Conselheiros tomarão assento na seguinte ordem, em sentido horário:

- I - Conselheiro mais moderno da Segunda Categoria;
- II - Conselheiro mais antigo da Segunda Categoria
- III - Conselheiro mais moderno da Primeira Categoria
- IV - Conselheiro mais antigo da Primeira Categoria
- V - Conselheiro mais moderno da Categoria Especial
- VI - Conselheiro mais antigo da Categoria Especial
- VII - Corregedor-Geral Federal
- VIII - Presidente
- IX - Subdefensor-Geral

§ 2º Será excluído da ordem de votação apenas o Presidente do Colegiado, que votará por último e com qualidade.

§ 3º A reconsideração de voto somente será admitida antes de proclamado o resultado.

§ 4º Não será permitida a abstenção de Conselheiro nas votações.

§ 5º O Conselheiro Suplente tomará assento no lugar do Conselheiro que substitui.

§ 6º O representante da ANADEF e o Ouvidor-Geral tomarão livre assento, sendo-lhes assegurado direito a manifestação."

Art. 2º O artigo 58 da Resolução nº 51/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Colegiado".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LÚCIO FERREIRA GUEDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Altera o texto da Resolução nº 63, de 03 de julho de 2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 8º, I, III, e 10, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; resolvem:

Art. 1º. Inclui-se o artigo 10-A e parágrafo na Resolução nº 63, de 03 de julho de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - O Defensor Público-Chefe terá redução de sua tramitação ou conclusão de processos de acordo com o número de Defensores Públicos na unidade da seguinte forma:

I - Até 2 Defensores Públicos Federais, sem redução;

II - De 3 a 10 Defensores Públicos Federais, redução em 25%;

III - De 11 a 20 Defensores Públicos Federais, redução em 50%;

IV - Mais de 20 Defensores Públicos Federais, redução em 75%;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o Defensor-Chefe poderá optar por não receber distribuição processual, com prejuízo da pontuação por merecimento pelo exercício da função."

Art. 2º. O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §7º:

"Art. 11. As substituições respeitarão a especialidade do órgão de atuação que estiver vago ou cujo titular estiver afastado, em exercício da Chefia, em gozo de férias ou de licença, ou, ainda, quando este se declarar suspeito ou impedido.

§ 7º A tramitação ou conclusão em substituição dos processos em razão da redução da Chefia dar-se-á na forma do art. 11, § 3º, alíneas a, b e c, se houver menos de cinco defensores públicos lotados na especialidade do Defensor-Chefe."

Art. 3º. O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Antes de cada período de afastamento, o titular do ofício deixará de receber tramitação de Processos de Assistência Jurídica - PAJ's, com a antecedência de:

I - dois dias úteis, se o período de afastamento for de até cinco dias;

II - cinco dias úteis, se o período de afastamento for superior a cinco dias.

§1º. Não se aplica a regra do caput às concessões do art. 97, I e II da Lei nº 8.112/90.

§2º. A suspensão de distribuição de que trata este artigo não pode ser concedida em período posterior ao afastamento.

§3º. Entre um período de afastamento para estudo, em razão de férias ou licença-capacitação e o início de um novo período de suspensão prévia, por quaisquer desses motivos, deverá transcorrer o período mínimo de cinco dias úteis.

§4º. Caso não seja observado o prazo mínimo do parágrafo anterior, o Defensor não poderá usufruir o início do período de suspensão prévia até que transcorridos os cinco dias úteis do retorno.

§5º. Durante os afastamentos e em outras situações que impossibilitem a atuação do titular do Ofício, os Processos de Assistência Jurídica - PAJ's, serão distribuídos normalmente ao respectivo Ofício e encaminhados ao substituto na forma do art. 11.

§6º. Recebendo o encaminhamento do PAJ, o Ofício substituto somente o restituirá ao Ofício titular após a adoção da providência necessária.

§7º. A realização de audiências durante o período de suspensão prévia compete ao titular do Ofício, salvo se a intimação e a própria audiência ocorrerem durante o período da suspensão.

§8º. Qualquer questionamento quanto à atribuição pela prática do ato não poderá prejudicar o assistido, devendo o Defensor Público que se sentir prejudicado, pleitear, posteriormente, a compensação da distribuição.

§ 9º Os dias em que houver deslocamento do Defensor, no interesse da Administração e por ela custeado, serão considerados como efetivo afastamento."

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 307, de 15 de Agosto de 2008

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO FERREIRA GUEDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução nº 101, de 03 de Novembro de 2014.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994; resolve:

Art. 1º. O art. 2º da Resolução nº 101/2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 2º.
§1º. Caberá ao Defensor Público-Geral Federal analisar a presença dos requisitos desta resolução, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Da decisão caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no prazo de dez dias."

Art. 2º. O art. 6º da Resolução nº 101/2014, passa a vigorar com a seguinte redação: